



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL RODRIGO PACHECO (PMDB/MG)

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 7756, DE 2017 (Do Sr. Sérgio Zveiter)

Altera os artigos 47, 49 e 51 da lei 9.504, de 30 de setembro de 1997, para adequar o tempo de propaganda eleitoral gratuita no segundo turno das eleições.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei nº 7.756, de 2017, de autoria do Deputado Sérgio Zveiter (PMDB/RJ), que altera dispositivos da Lei nº 9.504, de 2017, para adequar o tempo da propaganda eleitoral gratuita no segundo turno das eleições.

Por determinação da Mesa Diretora, em despacho de 1º de junho de 2017, a proposição foi encaminhada a esta Comissão, para análise de sua constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito.

O Projeto está sujeito à apreciação conclusiva pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania e tem regime ordinário de tramitação.

II – VOTO

Compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania a análise da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa de projetos, emendas ou substitutivos sujeitos à sua



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL RODRIGO PACHECO (PMDB/MG)

apreciação, com análise de mérito, nos termos do artigo 32, inciso IV, alínea “a” e artigo 24, inciso II, ambos do Regimento Interno desta Casa.

A iniciativa da proposição atende ao requisito de constitucionalidade formal, já que compete privativamente à União o ato de legislar sobre direito eleitoral, nos termos do artigo 22, inciso I, da Constituição Federal. O Projeto de Lei é, igualmente, jurídico, na medida em que não contraria preceitos do ordenamento jurídico pátrio e se coaduna aos princípios gerais do Direito.

A técnica legislativa é adequada, tendo sido observadas as regras descritas pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998. Não obstante, é necessária uma alteração no artigo 47, parágrafo primeiro, inciso VII, para que se evitem contradições na lei ora alterada. Isso porque o Projeto altera o inciso III do artigo 51, da Lei nº 9504, de 2017, estendendo o horário de exibição da propaganda eleitoral sob a forma de inserções de 24h00 para 2h00.

Entretanto, o inciso VII do artigo 47 do mesmo diploma legal também prevê a exibição das inserções, para eleições municipais, sendo necessária sua modificação, tão somente para que se adeque à nova redação dada ao inciso III do artigo 51.

Por fim, somos também favoráveis ao mérito da proposição.

Isso porque, como dito no Projeto, a reforma eleitoral realizada em 2015, que deu origem à Lei nº 13.165, visou a redução dos custos de campanha eleitoral, diminuindo o tempo de sua duração e a sua forma. Quanto ao tempo, a Reforma reduziu a campanha eleitoral no rádio e na televisão de 45 para 35 dias. Quanto à forma, a reforma diminuiu a duração dos blocos e ampliou o tempo da propaganda em inserções. Entretanto, relativamente ao segundo turno, a reforma manteve os blocos tal como já



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL RODRIGO PACHECO (PMDB/MG)

estavam, e ampliou o tempo das inserções, o que gerou uma distorção gritante, conforme será visto a seguir.

No primeiro turno do pleito de 2016, os candidatos a prefeito dispunham de dois blocos de 10 minutos, exibidos três vezes por semana e 42 minutos de inserções diárias, a serem divididos entre todos os candidatos que disputavam o pleito. No segundo turno, os prefeitos passaram a ter direito a dois blocos diários de 20 minutos, além de 70 minutos de inserções. Ou seja, no primeiro turno, a totalidade dos candidatos tinha direito a 62 minutos de propaganda eleitoral e, no segundo turno, apenas dois candidatos passaram a ter direito a 110 minutos.

Vale dizer que muitos candidatos que não possuíam sequer recursos para produção de tanto material publicitário, tentaram reduzir esse tempo junto à Justiça Eleitoral. Recife e Belo Horizonte são exemplos de tal redução.

Em outras localidades, entretanto, a justiça entendeu que, por se tratar de disposição de lei, não poderia intervir no tempo de propaganda, ainda que ambos os candidatos acordassem quanto a sua redução.

No ano de 2018, a totalidade dos candidatos a Presidência da República terão direito, no primeiro turno, a dois blocos de 12 minutos e 30 segundos, exibidos três vezes por semana e 14 minutos de inserções diárias em um total de 39 minutos. No segundo turno, dois candidatos, se não houver segundo turno para governador, terão direito a 110 minutos, ou seja, quase o triplo do tempo do primeiro turno. Se houver segundo turno para governador, os candidatos a Presidente terão direito a 74 minutos diários, ou seja, quase o dobro do tempo do primeiro turno.

Nesse sentido, considerando a desproporcionalidade do tempo de propaganda para o segundo turno, o Projeto nº 7556/17 vem em boa hora para corrigir esta distorção.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL RODRIGO PACHECO (PMDB/MG)

Ressalte-se que a redução ora proposta não traz prejuízo aos candidatos e tampouco aos eleitores. Ao contrário, o excesso do tempo banaliza a mensagem política e cansa o eleitor, a ponto de este deixar de assistir televisão e ouvir o rádio. A redução razoável do tempo de propaganda a torna mais interessante para o eleitor e, por isso mesmo, mais eficaz para os candidatos. Ademais, a redução do tempo trará benefícios ao poder público, já que a compensação fiscal a que teriam direito as emissoras de rádio e televisão igualmente será reduzida.

A proposta, ainda, vai ao encontro das situações encaradas no último pleito eleitoral, no tocante à necessidade de redução dos exorbitantes custos das campanhas, cujos limites já foram impostos pelas regras vigentes na última Reforma.

Entretanto, é preciso que se adeque o tempo proposto no Projeto, na forma sugerida na emenda modificativa ora apresentada. Isso porque a redução proposta no Projeto, embora necessária, mostra-se excessiva, merecendo a correção ora sugerida.

Pelo exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de nº Lei 7756/1, na forma do substitutivo ora proposto.

Sala das Sessões, ____ de _____ de 2017.

RODRIGO PACHECO
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL RODRIGO PACHECO (PMDB/MG)

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO PROJETO DE LEI Nº 7756, DE 2017 (Do Sr. Sérgio Zveiter)

Altera os artigos 47, 49 e 51 da lei 9.504, de 30 de setembro de 1997, para adequar o tempo de propaganda eleitoral gratuita no segundo turno das eleições.

Art. 1º A Lei nº 9504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 47.

§ 1º

.....
VII - ainda nas eleições para Prefeito, e também nas de Vereador, mediante inserções de trinta e sessenta segundos, no rádio e na televisão, totalizando setenta minutos diários, de segunda-feira a domingo, distribuídas ao longo da programação veiculada entre as cinco e as duas horas, na proporção de 60% (sessenta por cento) para Prefeito e 40% (quarenta por cento) para Vereador
.....” (NR)



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL RODRIGO PACHECO (PMDB/MG)

“Art. 49. Se houver segundo turno, as emissoras de rádio e televisão reservarão, a partir da segunda-feira posterior à proclamação dos resultados do primeiro turno e até a antevéspera da eleição, horário destinado à divulgação da propaganda eleitoral gratuita, dividida em dois blocos para cada eleição, a serem exibidos de segunda a sábado. Os blocos terão início às sete e às doze horas, no rádio, e às treze e às vinte horas e trinta minutos, na televisão e terão a seguinte duração:

- I – dez minutos, nas eleições para Presidente da República;
- II – dez minutos, nas eleições para Governador e
- III – dez minutos, nas eleições para Prefeito.

§ 1º Em circunscrição onde houver segundo turno para Presidente e Governador, o horário reservado à propaganda deste iniciar-se-á imediatamente após o término do horário destinado ao primeiro.

§ 2º” (NR)

“Art. 51. Durante os períodos previstos no artigo 47, as emissoras de rádio e televisão e os canais por assinatura mencionados no artigo. 57 reservarão, ainda, setenta minutos diários para a propaganda eleitoral gratuita, a serem usados em inserções de trinta e sessenta segundos, a critério do respectivo partido ou coligação, assinadas obrigatoriamente pelo partido ou coligação, e distribuídas, ao longo da programação veiculada entre as cinco e as duas horas, no termos do § 2º do art. 47, obedecido o seguinte:

-
- III – a distribuição levará em conta os blocos de audiência entre às cinco e às onze horas; às onze e às dezoito horas e às dezoito e às duas horas.
-

§1º As emissoras de rádio e televisão deverão evitar a veiculação de inserções idênticas no mesmo intervalo de programação, exceto se o número de inserções de que dispuser o partido exceder os intervalos disponíveis, sendo



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL RODRIGO PACHECO (PMDB/MG)

vedada a transmissão em sequência para o mesmo partido político.

§2º Se houver segundo turno, as emissoras de rádio e televisão e os canais por assinatura mencionados no art. 57 reservarão:

- a) nas eleições para Presidente, 15 minutos diários;
- b) nas eleições para Governador, 15 minutos diários e
- c) nas eleições para Prefeito, 15 minutos diários.

§3º Os tempos determinados neste dispositivo somente serão cumulados se houver eleição concomitante para mais de um cargo.” (NR).

Art. 2º Essa lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, ____ de _____ de 2017.

RODRIGO PACHECO
Relator